



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012276-69.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JOCELAINE FELIX DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012276-69.2023

Comarca: Mauá

Apelante: Jocelaine Felix da Silva

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.235

AÇÃO ACIDENTÁRIA. Acidente de trajeto. Entorse de tornozelo direito. Insurgência contra decisão que julgou improcedente o pedido. Preliminar de nulidade. Cerceamento de defesa não verificado. Apelante que não compareceu à perícia médica. Inadmissibilidade de conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia. Prova preclusa. Falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jocelaine Felix da Silva em face da r. sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá (fls. 165/168), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito da segurada.

Apela a autora buscando, em suma, que a r. sentença seja declarada nula, por cerceamento de defesa, ou seja convertido o julgamento em diligência, a fim de que seja realizada a perícia médica.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 188).

É o relatório.

O recurso não será provido.

Inicialmente, observo que a preliminar se confunde com o mérito, de modo que será apreciada adiante.

Jocelaine Felix da Silva ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que, em 01/03/2017, sofreu acidente de trajeto, o qual ocasionou entorse em seu tornozelo direito. Sustentou que tal lesão implicou restrições para o desempenho de suas funções habituais e, em virtude de tal evento, foi-lhe concedido auxílio-doença, cessado indevidamente.

Observo que houve a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT pelo empregador (fl. 29) e que o INSS concedeu auxílio-doença acidentário de 27/05/2017 a 27/06/2017.

Foi designada perícia médica para o dia 07/05/2024 (fl. 131). Todavia, a recorrente não compareceu ao ato (fls. 141/142), sendo intimada para esclarecer o motivo do não comparecimento, sob pena de preclusão da prova (fl. 143).

A segurada se manifestou, informando, em síntese, que foi encaminhada ao pronto socorro na data da perícia, razão pela qual não compareceu a esta, requerendo redesignação da data (fl. 147).

Foi intimada, pelo Juízo *a quo*, a comprovar a alegada justificativa (fl. 149), mas afirmou que não foi possível obter a segunda via do atestado porquanto a empresa em que labora não forneceu tal documento (fls. 163/164).

Em se tratando de matéria acidentária, indispensável a realização de perícia médica, com a finalidade que se possa constatar eventual incapacidade – total ou parcial, temporária ou permanente – e o nexó etiológico com o labor, requisitos necessários à concessão dos benefícios acidentários.

Destarte, a perícia médica é prova essencial para o deslinde de ação desta natureza. Neste ponto, impende destacar que os documentos médicos juntados pela apelante foram produzidos de forma unilateral, sem a intervenção do INSS, de modo que não são capazes de suprir a perícia judicial realizada por profissional de confiança do Juízo.

Realizadas tais observações, anoto que não houve o alegado cerceamento de defesa. O Juízo oportunizou à recorrente, por mais de uma vez, que comprovasse a alegada justificativa para a falta à perícia na data designada, sob pena de preclusão da prova. Contudo, a segurada se manteve inerte. E, conforme já explanado, insuficientes os documentos juntados pela segurada para comprovar a atual incapacidade e seu nexó com o labor.

No mais, não era caso de conversão do julgamento em diligência. Tendo em vista a imprescindibilidade da prova pericial para a aferição do grau de incapacidade e do nexo causal, além de se tratar de matéria de interesse exclusivo da apelante, a ela caberá o ônus de sua inércia.

Assim, diante da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da recorrente, acertada a decisão que julgou improcedente o pleito, nos moldes em que se operou.

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara Especializada:

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente. ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente típico comprovado. Autor que não compareceu à perícia e nem justificou a ausência. Ausência de comprovação de sequelas incapacitantes. Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 1012729-61.2024; Rel. Des. Antonio Moliterno; j. em 24/02/2025)

ACIDENTE DO TRABALHO Prova pericial Segurado que não compareceu à perícia médica Perícia médica não realizada por desídia do autor Conversão do julgamento em diligência para a realização da perícia Inadmissibilidade - Prova preclusa Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1004366-69.2023.8.26.0322; Rel. Des. Alberto Gentil; j. em 16/12/2024).

Desse modo, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbente a autora, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator